



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299333

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1023796-04.2016.8.26.0564/50000

Relator(a): CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. SENTENÇA de extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC. Despacho que determinou a complementação do preparo recursal com base no valor da causa. Pretensão para que seja corrigido erro material em relação ao valor a ser recolhido, pugnando pela adoção do valor do proveito econômico pretendido, sendo que o objeto único do recurso é a majoração dos honorários sucumbenciais, a ser fixada em percentual sobre a totalidade do excesso da execução ou, subsidiariamente, sobre o valor da cobrança. EXAME: preparo recursal que deve ser recolhido considerando como base de cálculo o proveito econômico pretendido. EMBARGOS ACOLHIDOS com determinação.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 2008 que determinou a complementação do preparo recursal com base no valor da causa.

A embargante pretende, em síntese, o pronunciamento judicial visando à correção de erro material em relação ao valor a ser considerado para fins de cálculo da taxa judiciária, alegando que deve ser utilizado como base o proveito econômico pretendido.

Contraminuta a fls. 9/10, pugnando a embargada pelo acolhimento dos embargos em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Conforme preconiza o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A pretensão da embargante encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Referiu-se o despacho que determinou a complementação do preparo recursal (fls. 2008) à certidão que considerou o valor da causa como base de cálculo para a citada taxa judiciária (fls. 2004/2005). Todavia, o preparo recursal deve ser calculado com base no proveito econômico pretendido pelo embargante apelante, tendo em vista que o objeto exclusivo da apelação interposta pelo recorrente é a majoração dos honorários sucumbenciais, a ser fixada em percentual sobre a totalidade do excesso da execução ou, subsidiariamente, sobre o valor da cobrança.

Assim, encontra-se escoreito o fundamento utilizado pelo embargante para fins de cálculo da taxa judiciária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL – Interposição contra decisão da Relatora que determinou a complementação do preparo recursal (art. 1.007, § 2º, do CPC/15), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção – Admissibilidade – Base de cálculo para fins de cálculo do preparo recursal que deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte recorrente – Regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo Interno Cível 1000490-48.2016.8.26.0356; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** e determino à z. serventia que refaça a planilha de cálculo a fls. 2004/2005, considerando os valores dos proveitos econômicos perseguidos nas apelações de ambos os recorrentes, confirmando se os valores recolhidos a título de preparo recursal encontram-se corretos e informando, eventualmente, os valores atualizados a serem complementados.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS
Relatora